

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.824, de 2006 (Do Senador Sérgio Cabral)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica.

**AUTOR:**Senador Sérgio Cabral  
**RELATOR:** Deputado Jean Wyllys

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JEAN WYLLYS

Por discordar dos fundamentos expostos no Parecer do Relator, Deputado João Dado ao Projeto de Lei No. 6.824/2006 e Apenso, apresento o presente VOTO EM SEPARADO.

Inicialmente há que aclarar cabalmente a diferenciação entre TARIFAS BANCÁRIAS objeto do PL em discussão, TARIFAS PÚBLICAS (ou Preços Públicos) e TAXAS, conceitos essenciais ao lúcido exame da matéria que, a meu ver, foram citados equivocadamente na fundamentação do parecer do nobre Deputado Dado.

De acordo com a Constituição Federal, art. 145, as TAXAS correspondem a um dos tipos de TRIBUTOS que podem ser instituídos pelos entes federados, e não guardam qualquer relação com a matéria sob exame no PL 6824/2006 e Apenso:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
I - impostos;*

- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;***  
***III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.***

Por sua vez, as TARIFAS PÚBLICAS (ou preços públicos), conforme se depreende do disposto no art. 175<sup>1</sup>, XII, e alíneas, e no art. 21, ambos da Constituição Federal, decorrem da contraprestação por serviço ou atividade pública cuja execução o Estado transpassa para terceiros. Integram essa categoria serviços básicos como energia elétrica, água, telefone, dentre outros, quando não são prestados pelo Poder Público. Portanto, as tarifas públicas também não guardam relação com a matéria em exame, que se reporta a tarifas bancárias.

As TARIFAS BANCÁRIAS decorrem da cobrança por Serviços Financeiros prestados por Instituições expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tais como bancos, corretoras, distribuidoras, administradoras cartões de crédito, consórcios, seguros, etc.

Dessa forma, as tarifas bancárias não guardam relação alguma com as taxas (espécie tributária) nem com tarifas públicas (contraprestação por serviço público traspassado a terceiros).

O STF - Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão em 2006, no sentido de que as atividades dos Serviços Financeiros constituem relações de consumo, enquadradas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

As tarifas bancárias são cobradas pelas instituições financeiras com elevado grau de discricionariedade, tendo em vista que a regulamentação da matéria é bastante limitada, conforme consta da página web do Banco Central<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> O artigo 175, da Constituição Federal, assim dispõe: *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.* No inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo, arrola-se a política tarifária como ponto a ser tratado na lei ali prevista.

<sup>2</sup>[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadao1](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadao1)

## **1. Os bancos são livres para cobrar qualquer tarifa?**

Não. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor nova regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras.

A regulamentação atualmente em vigor (Resolução CMN 3.919, de 2010) classifica em quatro modalidades os tipos de serviços prestados às pessoas físicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a. serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados;
- b. serviços prioritários: aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro, somente podendo ser cobrados os serviços constantes da Lista de Serviços da Tabela I anexa à Resolução CMN 3.919, de 2010, devendo ainda ser observados a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança, também estabelecidos por meio da citada Tabela I;
- c. serviços especiais: aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, às chamadas “[contas-salário](#)”, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução CMN 3.422, de 2006;
- d. serviços diferenciados: aqueles que podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Relativamente ao valor das Tarifas Bancárias, os bancos devem apenas divulgar com antecedência eventual aumento, **admitindo-se a sua redução a qualquer tempo**, conforme consta da página web do Banco Central<sup>3</sup>:

**2. Os bancos podem aumentar o valor das tarifas a qualquer tempo? E podem criar novas tarifas?**

O aumento do valor de tarifa existente ou a instituição de nova tarifa aplicável a pessoas físicas deve ser divulgado com, no mínimo, trinta dias de antecedência à cobrança.

Os preços dos serviços prioritários e o valor do pacote padronizado obrigatório somente podem ser majorados após 180 dias de sua última alteração, **admitindo-se a sua redução a qualquer tempo**. Esse prazo aplica-se individualmente a cada tarifa.

De fato, não são raras as vezes em que os bancos e demais instituições financeiras oferecem ISENÇÕES de tarifas bancárias para clientes que desejam manter em sua carteira. Pergunto aos meus colegas deputados, bem como aos funcionários desta Casa, quantas são as vantagens oferecidas pelas instituições financeiras para manter nossas contas bancárias.

Tais instituições não precisam de LEI para oferecer essas isenções, como ocorre com as espécies tributárias, tendo em vista o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Ora, se as instituições financeiras podem, a qualquer tempo, oferecer isenções de tarifas bancárias – e de fato o fazem – sem a necessidade de aprovação legal, não se aplicam, ao caso em exame, os dispositivos da LRF (art. 14) ou da LDO (art. 91) mencionados no parecer do nobre Relator Dep. João Dado. Diante disso, **não há que se falar em inadequação financeira ou orçamentária do PL 6.824/2006 e de nenhum de seus apensos**.

---

<sup>3</sup>[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadao1](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos5.asp?idpai=faqcidadao1)

Se entendermos como o dep. Dado – que a isenção de tarifas aos aposentados maiores de 60 anos iria repercutir no faturamento e por consequência em seus lucros, afetando a apuração de tributos – teríamos que considerar como SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA a prática de isenção de tarifas executada constantemente por todas as instituições financeiras para atrair e manter sua clientela mais rica.

Adicionalmente, não deve esta Comissão se preocupar em defender os lucros das instituições financeiras que, no Brasil, têm auferido lucros estratosféricos a cada ano. Para mencionar alguns exemplos, em 2010, conforme amplamente divulgado na mídia, o lucro do **Itaú/Unibanco** foi de **R\$ 13,3 bilhões; do Bradesco R\$ 10 bilhões e do Banco Brasil<sup>4</sup> 11,7 bilhões.**

**Diante de todo o exposto, não se aplica, ao caso do PL-6.824/06 e apensos, a análise de adequação financeira e orçamentária.**

**Relativamente ao mérito**, em respeito às manifestações ocorridas na reunião desta Comissão em 16/03/2011 e à vista do Substitutivo apresentado pelo Dep. João Dado, proponho um novo Substitutivo ao **PL-6.824/06 e apensos**, apresentado no resumo abaixo e no Substitutivo a seguir, procedendo-se as devidas alterações nos respectivos projetos por meio de emendas modificativas, a fim de compatibilizá-los entre si:

1. Isenção de Tarifas Bancárias aos IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS (inclusive APOSENTADOS e PENSIONISTAS) que percebam rendimentos mensais decorrentes de salário, proventos de aposentadoria ou pensão de até 3 (três) salários mínimos;

---

<sup>4</sup>Cabe esclarecer que apesar de o Banco do Brasil ser um banco “estatal”, os lucros distribuídos ao seu maior acionista - governo federal - são destinados por lei para o pagamento da dívida pública.

2. Isenção de Tarifas Bancárias aos PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;
3. Isenção de Tarifas Bancárias aos BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;
4. Isenção de Tarifas Bancárias sobre PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPÓSITOS EQUIVALENTE DETERMINADOS POR SENTENÇA JUDICIAL em valor mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**Sala da Comissão, em de abril de 2011.**

**Deputado JEAN WYLLYS  
Deputado Federal  
PSOL/RJ**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.824, DE 2006**

Dispõe sobre isenção de tarifas bancárias em instituições financeiras públicas ou privadas aos aposentados, pensionistas, portadores de deficiência, beneficiários de programas sociais de prestação continuada e credores de pensão alimentícia ou equivalentes, que se encontrem nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas de cobrança de tarifas as contas bancárias cujos titulares sejam:

I – idosos maiores de 60 (sessenta) anos, inclusive aposentados e pensionistas, que percebam rendimentos mensais decorrentes de salário, proventos de aposentadoria ou pensão de até 3 (três) salários mínimos;

II – portadores de deficiência, que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;

III – beneficiários de programas sociais de prestação continuada, que percebam rendimentos mensais de até 3 (três) salários mínimos;

IV – credor de pensão alimentícia e de valores equivalentes determinados por sentença judicial, em valor de até 3 (três) salários mínimos;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadre nas categorias dispostas no art. 4º do Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

**Deputado JEAN WYLLYS**  
**Deputado Federal**  
**PSOL/RJ**